



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

**Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - Espera Feliz - MG
Tel.: (32) 3746-1306**

LEI ORDINÁRIA N.1547/2025, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

Altera a Lei Municipal 1237/2017 para instituir, no âmbito do município de Espera Feliz, a entrada gratuita para as pessoas com autismo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Altera os incisos no artigo 3º da Lei Municipal 1.237, de 25 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - são direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

I – A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - A proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência discriminação;

III - O acesso a ações e serviços de saúde, visando à atenção integral as suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - O acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - Espera Feliz - MG
Tel.: (32) 3746-1306

V - Atendimento em estabelecimentos de qualquer espécie sem necessidade de aguardar em fila, após a conclusão do atendimento que estiver em andamento.

VI - Assento reservado e devidamente identificado no transporte coletivo.

VII - A entrada franca em atividades e eventos de diversões, promoções artísticas, culturais e esportivas no Município de Espera Feliz/MG, mediante a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos culturais e de lazer aqueles destinados à fruição artística, cultural, recreativa ou esportiva, abrangendo: parques de diversão; espetáculos teatrais, musicais, circenses e de dança; exibições cinematográficas; eventos esportivos; centros culturais; museus; bibliotecas com programação cultural; feiras de arte e artesanato; festivais de cultura popular ou tradicional; mostras literárias, fotográficas e audiovisuais; e quaisquer atividades de caráter artístico ou cultural acessíveis ao público.

§ 2º - Não poderá haver restrições de data e horário para o exercício do direito constante neste artigo.

§ 3º - A inobservância ou descumprimento da presente lei poderá ser punida com multa no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) estabelecimento infrator pela administração municipal, dobrada em caso de reincidência.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz MG, 09 de setembro de 2025

ASSINADO DIGITALMENTE
OZIEL GOMES DA SILVA

A certificação pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



OZIEL GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 09/09/2025
Art. 86 Lei Orgânica
Dada
Visto